

Canas, 28 de maio de 2026.

OF/GAB/GL/85/26

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa egrégia Casa de Leis, resposta ao **OFÍCIO S.C. n.º 45/2026** em relação às proposições aprovadas e apreciadas da Vereadora Thalissa de Souza do Amaral,

REQUERIMENTO N.º 25/2026

Em resposta ao Requerimento nº 25/2026, que solicita informações acerca da concessão e possível limitação do benefício eventual de cesta básica, informamos que segue anexa manifestação apresentada pela Secretária Municipal responsável pela pasta, contendo os esclarecimentos pertinentes acerca do referido questionamento.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessária.

Sendo o que havia ser encaminhado, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;



GUSTAVO ZANIN LUCENA FAMADAS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
Canas – SP

Canas, 26 de Maio de 2026.

Ofício nº 22/2026

À
Câmara Municipal de Canas
Plenário "Antônio Carlos Ventura"
Canas – SP

Assunto:

Resposta Técnica ao Requerimento nº 25/2026 – Benefícios Eventuais de Cesta Básica no Município de Canas/SP

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

A Secretaria Municipal de Assistência Social de Canas, no exercício de suas atribuições e comprometida com a transparência da gestão pública, vem, por meio do presente Ofício, apresentar resposta técnica fundamentada ao Requerimento nº 25/2026, protocolado em 04 de maio de 2026 pela Vereadora Thalissa do Amaral, que questiona os critérios, a temporalidade e a eventual limitação do Benefício Eventual de Cesta Básica concedido às famílias em situação de vulnerabilidade no Município.

Antes de responder objetivamente a cada quesito formulado, esta Secretaria entende ser indispensável situar a Câmara Municipal sobre o marco normativo que rege os Benefícios Eventuais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, pois é precisamente nesse quadro legal que residem os fundamentos da conduta técnica adotada pelo município.

1. A Assistência Social Como Direito – O Que a Lei Garante

A preocupação manifestada no Requerimento nº 25/2026 é legítima e merece reconhecimento: a proteção às famílias em situação de vulnerabilidade é, de fato, um direito constitucional. O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 erige a alimentação e a assistência aos desamparados à condição

de direitos sociais. O artigo 203, por sua vez, determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei Federal nº 8.742/1993) consolida esse mandamento constitucional: em seu artigo 1º, reconhece a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado; em seu artigo 22, prevê especificamente os Benefícios Eventuais como instrumento de proteção social.

O SUAS não nega direitos – ele os organiza. A mesma lei que garante o benefício eventual também define a forma correta de concedê-lo: mediante avaliação técnica, acompanhamento social e reavaliação periódica. Negar esse rito não amplia direitos; ao contrário, fragiliza a política e expõe o município a irregularidades.

2. Marco Normativo dos Benefícios Eventuais

Os Benefícios Eventuais possuem natureza jurídica claramente definida no ordenamento do SUAS. Compreender essa natureza é essencial para avaliar com rigor a conduta municipal:

Normativa	Dispositivo	Determinação
Constituição Federal/1988	Art. 6º e 203	Alimentação e assistência social como direitos sociais; assistência a quem necessitar.
LOAS – Lei nº 8.742/1993	Art. 1º e 22	Assistência social como direito; benefícios eventuais como instrumento de proteção social provisória.
PNAS – Política Nacional de Assistência Social	Proteção Social Básica	Benefício eventual integrado à rede socioassistencial, vinculado ao acompanhamento familiar pelo CRAS/PAIF.
NOB/SUAS	Gestão municipal	Obrigatoriedade de regulamentação local e controle técnico na concessão.
Resolução CNAS nº 213/2025	Art. completo	Avaliação técnica obrigatória; registro em Prontuário SUAS; reavaliação periódica; vedação de uso como renda permanente ou prática meramente assistencialista.

Programa Bolsa
Família – Lei nº
14.601/2023

Art. 2º, 3º e 27

Transferência de renda a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, com condicionalidades em saúde, educação e assistência social. A sobreposição com benefício eventual sem justificativa técnica constitui irregularidade na aplicação de recursos públicos.

A Resolução CNAS nº 213/2025 – norma federal mais recente sobre a matéria – reafirma com precisão o que o ordenamento sempre determinou: o benefício eventual destina-se a situações temporárias de vulnerabilidade social, insegurança alimentar, desemprego, emergência ou agravamento momentâneo das condições de vida das famílias. Sua concessão exige avaliação técnica fundamentada, registro no Prontuário SUAS, justificativa socioassistencial, acompanhamento familiar e planejamento de superação das fragilidades.

A palavra-chave é "eventual": situações emergenciais e provisórias. Não por crueldade ou indiferença, mas porque o próprio legislador reconhece que o benefício de transferência permanente de renda é outro instrumento – o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou programas federais de transferência como o Bolsa Família. Tratar o benefício eventual como renda vitalícia é desvirtuar o instrumento e comprometer sua sustentabilidade para as famílias que dele verdadeiramente necessitam em situação de urgência.

Importa destacar ainda que o Programa Bolsa Família (Lei Federal nº 14.601/2023) já constitui, por natureza, um mecanismo estruturado de transferência de renda e proteção alimentar para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. Nesse contexto, a concessão concomitante do benefício eventual de cesta básica a famílias que já integram o Bolsa Família somente se justifica mediante estudo social qualificado e justificativa técnica expressa, que demonstre situação de emergência ou agravamento momentâneo das condições de vida além do que o programa federal já cobre. A ausência dessa fundamentação caracteriza duplicidade indevida de benefícios, expondo o município a apontamentos pelos órgãos de controle e comprometendo o princípio constitucional da eficiência na aplicação dos recursos públicos (art. 37 da CF/1988).

3. Respostas Objetivas aos Quesitos do Requerimento nº 25/2026

1. Quais são os critérios atualmente utilizados para concessão do benefício eventual de cesta básica no município de Canas?

Os critérios adotados pelo município de Canas fundamentam-se nas normativas federais do SUAS. A concessão exige: (a) situação comprovada de vulnerabilidade social temporária; (b) avaliação técnica realizada por assistente social; (c) ausência ou insuficiência de acesso regular a alimentos; (d) registro e abertura de prontuário no sistema SUAS; e (e) integração ao acompanhamento socioassistencial do CRAS/PAIF. A Resolução CNAS nº 213/2025 exige que cada concessão seja documentada com justificativa socioassistencial, evolução de atendimentos e demonstração das vulnerabilidades apresentadas pela família.

2. Existe prazo máximo para permanência no recebimento do benefício?

Sim. Por determinação legal, o benefício eventual não é permanente. Sua duração está vinculada à persistência da situação emergencial que o motivou. O prazo não é arbitrário – é definido pela avaliação técnica do profissional de referência. A Resolução CNAS nº 213/2025 veda expressamente a utilização do benefício eventual como substituto de renda permanente. O período de concessão é registrado em prontuário e sujeito a reavaliação periódica, sendo renovável enquanto a situação de vulnerabilidade temporária subsistir e for tecnicamente comprovada.

3. Como é realizada a avaliação e reavaliação das famílias beneficiárias?

A avaliação inicial é realizada por técnico referenciado, mediante estudo social, entrevista familiar e análise das condições socioeconômicas, habitacionais e de composição familiar. As informações são registradas no Prontuário SUAS Eletrônico. A reavaliação ocorre periodicamente – em periodicidade definida no plano de acompanhamento familiar – para verificar a evolução das vulnerabilidades, o acesso a outros serviços e programas, e a eventual necessidade de manutenção, ampliação ou encerramento do benefício. Órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, monitoram a regularidade desses registros.

4. Haverá interrupção do benefício mesmo nos casos em que a vulnerabilidade persiste?

Não. Enquanto a avaliação técnica atestar a persistência da situação de vulnerabilidade temporária, a concessão pode ser renovada. O que não se admite é a manutenção automática e indefinida do benefício sem reavaliação, pois isso viola as normativas federais e expõe o município a apontamentos de irregularidade pelos órgãos de controle. Famílias com vulnerabilidade estrutural de longa duração devem ser encaminhadas a instrumentos mais adequados, como o BPC, o

Cadastro Único e programas federais de transferência de renda, cuja natureza é justamente a continuidade.

5. Quais medidas serão adotadas pelo município para garantir assistência às famílias que tiverem o benefício cessado?

O SUAS é uma rede – não um balcão de benefícios isolados. A cessação de um benefício eventual não significa abandono da família. O município, por meio do CRAS e do PAIF, garante:

- Acompanhamento familiar continuado para superação das vulnerabilidades;
- Inserção ou manutenção no Cadastro Único para acesso a programas federais;
- Encaminhamentos ao BPC nos casos de incapacidade para o trabalho;
- Articulação intersetorial com saúde, educação, habitação e geração de renda;
- Inclusão em grupos socioeducativos e programas de fortalecimento de vínculos.

6. Há previsão de criação ou ampliação de outros programas de segurança alimentar?

A política de segurança alimentar articula-se com a política de assistência social, conforme a Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional). O município reafirma seu compromisso com a construção de uma rede de proteção social mais robusta, incluindo a articulação com programas estaduais e federais de segurança alimentar. Esta Secretaria permanece aberta ao diálogo com o Poder Legislativo para identificar possibilidades de ampliação dessa rede.

7. Qual a fundamentação legal e normativa utilizada pelo município para limitar a continuidade do benefício eventual?

A fundamentação é clara e exaustiva:

- **Art. 22 da LOAS (Lei nº 8.742/1993):** define os benefícios eventuais como provisórios e emergenciais;
- **Política Nacional de Assistência Social (PNAS):** determina a vinculação dos benefícios ao acompanhamento socioassistencial;
- **NOB/SUAS:** regulamenta a gestão municipal e a obrigatoriedade de controle técnico;
- **Resolução CNAS nº 213/2025:** norma mais recente, veda a utilização do benefício como renda permanente, impõe avaliação técnica e registro obrigatório;
- **Art. 37 da Constituição Federal:** princípios da administração pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – que exigem que toda concessão de benefício público seja tecnicamente justificada e documentada.

4. O Contexto Municipal e o Desafio da Transição

É necessário que esta Casa Legislativa compreenda o cenário que a Secretaria Municipal de Assistência Social encontrou ao assumir a implementação das normativas federais em Canas. Durante anos, a concessão de benefícios eventuais no município foi conduzida com base em práticas assistencialistas desvinculadas das exigências técnicas do SUAS – entregas automáticas, sem avaliação, sem prontuário, sem planejamento de superação das vulnerabilidades.

Essa cultura gerou uma percepção equivocada, compreensível do ponto de vista humano, mas contrária ao ordenamento jurídico: a de que a cesta básica é um benefício permanente e obrigatório, independentemente de avaliação. Além dos riscos legais e orçamentários que essa prática impõe ao município, ela é, paradoxalmente, prejudicial às próprias famílias: ao não identificar com precisão quem necessita da proteção social temporária, compromete-se a efetividade da política pública e dilui-se o recurso disponível entre situações que não configuram a emergência prevista em lei.

A equipe técnica da Secretaria enfrenta, ainda, um déficit de profissionais que impacta diretamente a capacidade de avaliação, acompanhamento e monitoramento adequado. Essa é uma demanda concreta que esta Secretaria leva ao conhecimento do Poder Legislativo: o fortalecimento da política de assistência social passa pelo fortalecimento das equipes técnicas – e isso exige vontade política e recursos.

Agrava esse cenário o fato de que, na maioria dos casos identificados, as famílias que recebiam a cesta básica de forma automática já são beneficiárias do Programa Bolsa Família – programa federal de transferência de renda que, por definição legal, destina-se exatamente ao enfrentamento da pobreza e à garantia de segurança alimentar básica. A sobreposição desses dois benefícios, sem qualquer estudo social que demonstre a necessidade adicional específica da família, não apenas carece de fundamentação técnica como pode configurar má aplicação de recursos públicos, passível de questionamento pelo Tribunal de Contas do Estado e demais instâncias de controle. O benefício eventual de cesta básica deve ser reservado para situações de emergência ou agravamento agudo que o Bolsa Família, por sua estrutura de transferência periódica, não tem condições de atender de imediato – e isso precisa estar documentado, com clareza, no prontuário SUAS de cada família.

Adequar a política municipal às normativas nacionais não é uma escolha da gestão – é uma obrigação legal. Conceder cesta básica de forma duplicada a quem já recebe o Bolsa Família, sem estudo social e justificativa técnica registrados no prontuário SUAS, não é gesto de solidariedade: é irregularidade administrativa. A eventual omissão nessa adequação pode resultar em apontamento pelo Tribunal de Contas, bloqueio de repasses federais e responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Proteger as famílias significa, também, proteger o município das consequências de uma gestão irregular.

5. Conclusão

O Benefício Eventual de Cesta Básica em Canas está sendo concedido com estrita observância às normativas federais vigentes do SUAS. Sua natureza provisória e emergencial não é limitação arbitrária da gestão municipal – é determinação legal que visa garantir que o recurso público chegue, de forma justa e eficiente, às famílias que dele necessitam em situação de vulnerabilidade comprovada.

A Secretaria Municipal de Assistência Social reitera que nenhuma família em situação de vulnerabilidade real será abandonada pelo poder público. O SUAS é uma rede de proteção – e o benefício eventual é apenas um de seus instrumentos. O acompanhamento continuado, os encaminhamentos intersetoriais e a articulação com programas federais de transferência de renda garantem a integralidade da proteção social a que cada família tem direito.

Certos de contar com o apoio e a parceria desta Casa Legislativa, renovamos nossos protestos de estima e consideração.


Fernanda Ferreira Santiago

Secretária Municipal de Assistência Social

Elaborado com fundamento na LOAS (Lei nº 8.742/1993), PNAS, NOB/SUAS, Resolução CNAS nº 213/2025 e Lei nº 14.601/2023 (Bolsa Família).



Câmara Municipal de Canas - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	237
Ementa	OF.GAB.GL.85/2026 - RESPOSTA AO OFICIO N°45/2026 DA VEREADORA THALISSA DO AMARAL . REF: REQ N° 25/2026.
Interessado	LAERTE ZANIN
Tipo do Documento	Ofício
Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 28/05/2026 09:54:38	